DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 997, de 21 de setembro de 2018

www.euclidesdacunha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/euclidesdacunha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Licitação 2
Extrato 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Euclides da Cunha Paulista, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Euclides da Cunha Paulista poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.euclidesdacunha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/euclidesdacunha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista
CNPJ 67.662.437/0001-61
Avenida Antonio Joaquim Mano, 02
Telefone: (18) 3283-1121
Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/euclidesdacunha

Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista
CNPJ 67.662.528/0001-05
Rua Antonio Silva, 1870
Telefone: (18) 3283-1297
Site: camaraeuclidesdacunhapta.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Euclides da Cunha Paulista garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.euclidesdacunha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/euclidesdacunha

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO PREGÃO ELETRONICO 48/2026

O Município de Euclides da Cunha Paulista, torna público a realização da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO UNITARIO autuado sob nº 48/2026 visando **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE GENEROS ALIMENTICIOS – PRODUTOS NÃO PERECIVEIS PARA A MERENDA ESCOLAR** - RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até o dia 04/11/2026 - 08:00 horas - INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE LANCES: 04/11/2026 às 08:30 horas - LOCAL: www.bllcompras.com. O edital poderá ser baixado gratuitamente em www.euclidesdacunha.sp.gov.br. Formalização de consultas e maiores informações: Setor de Licitações – Paço Municipal na Antonio Joaquim Mano, 02 – Centro – Euclides da Cunha Paulista – Fone (18) 99812-3451 – e-mail: licitacoes@euclidesdacunha.sp.gov.br .

Domingos Mente Lopes
Prefeito

.....

Extrato

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 98/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 360/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 242/2026
CONTRATANTE: Município de Euclides da Cunha Paulista – SP.
CONTRATADA: D. SORTI & SORTI LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.173.763/0001-34.
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos hospitalares (Classes A, E e B), para atender às necessidades do Departamento Municipal de Saúde.
VALOR TOTAL: R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais).
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04 – Saúde; 02.04.01 – Fundo Municipal de Saúde; Despesa nº 1773 - Fonte de Recurso 02.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.

DOMINGOS MENTE LOPES
Prefeito Municipal

.....

Comunicados

RESOLUÇÃO CMAS Nº 04, DE 20 DE outubro DE 2026.

Dispõe sobre critérios, modalidades, prazos e procedimentos para a provisão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Euclides da Cunha Paulista, em conformidade com a Resolução CNAS/MDS nº 213, de 28 de outubro de 2025.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, a legislação municipal de assistência social e demais normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO o art. 22 da Lei nº 8.742/1993 – LOAS, que define os Benefícios Eventuais como provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS/MDS nº 213, de 28 de outubro de 2025, que estabelece parâmetros orientadores para a deliberação de critérios e prazos pelos Conselhos de Assistência Social para a provisão dos Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO que a Resolução CNAS/MDS nº 213/2025 determina a adequação das normativas municipais no prazo de 1 (um) ano contado de sua publicação;

CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais constituem direito socioassistencial e devem ser providos com prontidão, qualidade, dignidade, igualdade de acesso e sem práticas vexatórias, discriminatórias ou clientelistas;

CONSIDERANDO a necessidade de integrar a provisão dos Benefícios Eventuais aos serviços socioassistenciais, preservando, contudo, a inexistência de condicionalidades para acesso ao benefício;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a regulamentação municipal anteriormente estabelecida pela Resolução CMAS nº 04, de 1º de setembro de 2021;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. Estabelecer critérios, modalidades, prazos e procedimentos para a provisão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Euclides da Cunha Paulista.

Art. 2. Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias da Política de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, destinadas a indivíduos e famílias que vivenciam situações de insegurança e desproteção social decorrentes de vulnerabilidade

temporária.

§ 1º Os Benefícios Eventuais serão preferencialmente garantidos em pecúnia, podendo ocorrer também mediante bens de consumo e, excepcionalmente, por prestação de serviço, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A forma de provisão deverá considerar a necessidade social identificada, a urgência da situação, a dignidade da pessoa e a efetividade da proteção social.

Art. 3. A provisão dos Benefícios Eventuais deverá ocorrer de forma integrada aos serviços socioassistenciais, assegurando as seguranças de acolhida, convívio, sobrevivência e autonomia, sem transformar o acompanhamento familiar em condição para o recebimento do benefício.

Art. 4. A concessão dos Benefícios Eventuais observará os seguintes princípios:

I – eventualidade, provisoriedade e caráter suplementar;

II – gratuidade e ausência de contribuição prévia;

III – inexistência de condicionalidades para acesso ao direito;

IV – dignidade, respeito, não discriminação e igualdade de acesso;

V – procedimentos simples, ágeis e compatíveis com a urgência da situação;

VI – ampla divulgação dos critérios e procedimentos de acesso;

VII – desvinculação de comprovações de renda complexas, vexatórias ou discriminatórias;

VIII – integração orgânica com os serviços socioassistenciais;

IX – reconhecimento dos Benefícios Eventuais como direito de cidadania;

X – respeito às diferentes configurações familiares, modos de vida, crenças, culturas e tradições.

CAPÍTULO II – DOS CRITÉRIOS DE ACESSO E DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 5. O critério central para a concessão de Benefício Eventual é a vivência de situação de vulnerabilidade temporária, caracterizada pela presença circunstancial de riscos, perdas ou danos à integridade pessoal e familiar, que comprometam a sobrevivência ou fragilizem o convívio familiar e comunitário.

Art. 6. Não constitui critério obrigatório para concessão de Benefício Eventual o cadastramento prévio no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico ou a inserção prévia em outros cadastros ou aplicativos.

Parágrafo único. A ausência de documentação civil, inclusive nos casos de pessoas em situação de rua, migrantes, refugiadas, apátridas ou pessoas afetadas por desastres, não impedirá, por si só, a concessão do benefício, devendo o serviço orientar e apoiar a regularização documental quando necessária.

Art. 7. Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos cumulativamente entre si, quando as diferentes situações de desproteção social justificarem a necessidade, e poderão ser acumulados com programas de transferência de renda, benefícios assistenciais e outras provisões públicas, observadas as necessidades da pessoa ou família.

Art. 8. Poderão ser considerados, para fins de priorização, sem constituírem critérios excludentes:

I – situações de dependência de cuidados;

II – presença de deficiência;

III – faixa etária;

IV – moradia em territórios específicos ou áreas de maior vulnerabilidade;

V – presença de crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência em situação de risco de ruptura de vínculos;

VI – outras circunstâncias relacionadas à realidade municipal e territorial.

Art. 9. Constituem situações de vulnerabilidade temporária, entre outras:

I – contingências relacionadas à gestação, ao nascimento e à morte;

II – falta circunstancial de acesso à alimentação, moradia, unidades de acolhimento institucional ou documentação básica;

III – emergências em assistência social decorrentes de desastres socioambientais;

IV – danos, perdas ou agravos decorrentes de graves violações de direitos;

V – abandono, apartação, preconceito, discriminação ou isolamento;

VI – violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, bem como exploração sexual;

VII – impossibilidade temporária da família de garantir proteção social integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência em risco de perda de vínculos;

VIII – migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação e retorno, quando houver desproteção social;

IX – situação de rua decorrente de fragilidade ou perda de vínculos familiares, moradia e/ou violência intrafamiliar;

X – exploração sexual, trabalho infantil, tráfico de pessoas, trabalho escravo ou situação análoga;

XI – outras situações de ameaça à vida ou comprometimento da sobrevivência e do convívio familiar e comunitário.

CAPÍTULO III – DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 10. O Benefício Eventual por situação de nascimento será destinado à pessoa gestante, puérpera, nutriz, à criança ou às crianças que vão nascer ou que nasceram e aos familiares que vivenciem vulnerabilidade temporária relacionada à gestação ou ao nascimento.

Art. 11. O benefício poderá ser concedido em pecúnia ou, excepcionalmente, em bens de consumo, observada a avaliação da necessidade social e a disponibilidade orçamentária.

§ 1º Na avaliação deverão ser consideradas

circunstâncias peculiares, inclusive nascimento de gêmeos ou trigêmeos, criança com deficiência e situações de guarda, adoção ou acolhida no âmbito familiar, visando prevenir institucionalizações e fortalecer a convivência familiar e comunitária.

§ 2º A solicitação deverá ocorrer preferencialmente no período da gestação ou até 90 (noventa) dias após o nascimento, sem prejuízo de avaliação de situações excepcionais devidamente justificadas.

Art. 12. O Benefício Eventual por nascimento deverá ser concedido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o reconhecimento do direito e a conclusão dos procedimentos administrativos indispensáveis.

CAPÍTULO IV – DO AUXÍLIO POR SITUAÇÃO DE MORTE

Art. 13. O Benefício Eventual por situação de morte destina-se ao apoio à família para enfrentar riscos, perdas e danos decorrentes do falecimento de membro da família, inclusive nas situações de falecimento de criança após o nascimento, de pessoa gestante ou de criança durante a gestação ou nascimento.

Art. 14. A provisão poderá ocorrer preferencialmente em pecúnia e, conforme a necessidade e a organização municipal, mediante bens e/ou serviços necessários ao velório, sepultamento e traslado, quando necessário.

§ 1º O benefício deverá assegurar sepultamento gratuito, digno e de qualidade, respeitando a liberdade de credo, religião e os rituais de luto.

§ 2º Quando concedido em pecúnia, o valor deverá ser suficiente para contribuir com as despesas emergenciais de velório, sepultamento e traslado, conforme regulamentação administrativa e disponibilidade orçamentária.

Art. 15. Em razão da natureza emergencial da situação de morte, o atendimento deverá ser realizado imediatamente, com simplificação dos procedimentos necessários ao reconhecimento do direito.

Art. 16. O Município deverá manter fluxos e protocolos interinstitucionais para definir responsabilidades entre Assistência Social, serviços funerários, demais políticas públicas e, quando necessário, outros órgãos envolvidos.

CAPÍTULO V – DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 17. O Benefício Eventual por vulnerabilidade temporária será destinado a indivíduos ou famílias que vivenciem situação circunstancial de risco, perda ou dano que comprometa a sobrevivência, a proteção social ou o convívio familiar e comunitário.

Art. 18. O benefício poderá ser provido, conforme a necessidade identificada, nas seguintes modalidades:

I – auxílio para alimentação, de forma excepcional, temporária e emergencial, preferencialmente em pecúnia, observadas as diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – auxílio para transporte ou passagem, quando necessário para proteção social, acesso aos direitos, retorno à convivência familiar e comunitária ou enfrentamento de situação de vulnerabilidade;

III – apoio para obtenção de documentação civil básica, quando a situação configurar vulnerabilidade temporária;

IV – apoio para situações emergenciais de acolhimento, quando caracterizada necessidade socioassistencial;

V – outras provisões compatíveis com as situações de vulnerabilidade temporária identificadas no território.

Art. 19. O auxílio para alimentação não deverá assumir caráter permanente ou substituir as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, devendo ser utilizado como provisão temporária e excepcional diante de situação de fome ou insegurança alimentar.

Art. 20. O benefício para acesso à passagem ou transporte não poderá ser utilizado para práticas higienistas, aporofóbicas, involuntárias ou compulsórias, nem para deslocamentos que coloquem a pessoa em situação vexatória, especialmente no atendimento à população em situação de rua.

Art. 21. O auxílio-aluguel destinado a mulheres vítimas de violência, quando instituído pelo Município, deverá manter articulação com a Política de Habitação e com as políticas de proteção e defesa das mulheres, observado o disposto na Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 22. É vedada a utilização dos Benefícios Eventuais para custear provisões que sejam de responsabilidade permanente das políticas de saúde, educação, habitação, segurança pública ou outras políticas setoriais, ressalvadas as situações em que a normativa do SUAS expressamente autorize atuação suplementar e temporária.

CAPÍTULO VI – DAS SITUAÇÕES DE DESASTRE, CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 23. Os Benefícios Eventuais destinados ao enfrentamento de emergências em assistência social têm por objetivo garantir a sobrevivência, a dignidade e as seguranças socioassistenciais dos indivíduos e famílias afetados.

Art. 24. A provisão poderá ser realizada independentemente da existência de Plano de Contingência Local ou da decretação formal de situação de emergência ou estado de calamidade pública, quando caracterizada situação de desproteção social que demande resposta imediata da Assistência Social.

§ 1º Poderão ser providos, conforme a situação, recursos em pecúnia, bens de consumo e, excepcionalmente, serviços necessários ao enfrentamento emergencial.

§ 2º Em situações que coloquem em risco a sobrevivência, serão dispensadas exigências documentais ou procedimentais que comprometam a agilidade do atendimento.

Art. 25. O benefício eventual em pecúnia concedido em situação de emergência deverá destinar-se às despesas emergenciais das famílias, sem afastar a responsabilidade

das demais políticas públicas competentes.

Art. 26. Para pessoas desabrigadas, desalojadas ou residentes em áreas de risco, o Benefício Eventual poderá ser utilizado de forma temporária e subsidiária, sem substituir o direito à moradia e as responsabilidades da Política de Habitação.

CAPÍTULO VII – DA ANÁLISE, CONCESSÃO E GESTÃO

Art. 27. Compete às equipes de referência do SUAS identificar a necessidade e o direito de acesso aos Benefícios Eventuais, realizar a análise social necessária e efetivar a concessão conforme os critérios desta Resolução.

Art. 28. Compete ao órgão gestor da Assistência Social garantir a provisão dos Benefícios Eventuais, organizar os fluxos, assegurar recursos orçamentários e financeiros e promover sua operacionalização descentralizada nas unidades públicas do SUAS.

Art. 29. As entidades e organizações da sociedade civil de assistência social, quando identificarem necessidade de Benefício Eventual, deverão referenciar o indivíduo ou família às unidades públicas do SUAS responsáveis pela avaliação e concessão.

Art. 30. O acompanhamento familiar e a inserção em serviços socioassistenciais constituem direitos dos usuários e poderão ocorrer de forma integrada à provisão do benefício, mas não poderão ser estabelecidos como condição, contrapartida ou condicionalidade para sua concessão.

Art. 31. A análise deverá considerar a situação concreta vivenciada pelo indivíduo ou família, não podendo a renda per capita, isoladamente, ser utilizada como único critério para negar o acesso ao benefício quando estiver caracterizada situação de vulnerabilidade temporária.

Art. 32. A concessão deverá ser registrada em instrumento próprio, contendo, no mínimo, identificação do usuário, modalidade do benefício, situação de vulnerabilidade identificada, forma de provisão, data da concessão e responsável pelo atendimento, observadas as normas de proteção de dados e o sigilo profissional.

CAPÍTULO VIII – DOS PRAZOS

Art. 33. Os prazos máximos para concessão e efetivação dos Benefícios Eventuais, contados a partir do reconhecimento do direito, observarão:

I – situação de morte: atendimento e provisão imediatos, diante da urgência;

II – emergência em assistência social e desastre: atendimento imediato, com adoção de procedimentos simplificados;

III – auxílio-natalidade: até 10 (dez) dias úteis;

IV – vulnerabilidade temporária: até 5 (cinco) dias úteis, ou imediatamente quando a situação indicar risco à sobrevivência ou agravamento da desproteção social.

Parágrafo único. O prazo não poderá ser postergado pela ausência de relatório, parecer ou outro procedimento técnico que não seja indispensável ao reconhecimento do direito.

CAPÍTULO IX – DA DIVULGAÇÃO, DEFESA DE DIREITOS E CONTROLE SOCIAL

Art. 34. O Município e o CMAS deverão assegurar ampla divulgação dos Benefícios Eventuais, contemplando os procedimentos para reconhecimento do direito, critérios adotados, modalidades disponíveis, prazos de atendimento e canais para reclamação, recurso, manifestação e defesa de direitos.

Art. 35. Deverão ser assegurados mecanismos para manifestação das pessoas beneficiárias e espaços de escuta, avaliação e sugestões destinados ao aprimoramento da provisão dos Benefícios Eventuais.

Art. 36. O órgão gestor deverá encaminhar ao CMAS, semestralmente, relatório contendo, no mínimo, informações sobre previsão orçamentária, demanda, quantidade e tipos de benefícios concedidos, formas de provisão, acompanhamento pelos serviços socioassistenciais, execução financeira e avaliação dos resultados.

Art. 37. Compete ao CMAS acompanhar, monitorar, avaliar e propor o aprimoramento da regulamentação e da execução dos Benefícios Eventuais, inclusive quanto à adequação orçamentária, à qualidade da provisão e à garantia dos direitos dos usuários.

CAPÍTULO X – DO FINANCIAMENTO E DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 38. Os recursos destinados à provisão dos Benefícios Eventuais correrão à conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, observadas as fontes de financiamento legalmente admitidas e a programação orçamentária do Município.

Art. 39. O órgão gestor deverá assegurar planejamento anual da demanda e da necessidade de recursos para os Benefícios Eventuais, considerando os dados da vigilância socioassistencial, os registros de atendimento e as deliberações do CMAS.

Art. 40. A definição de valores, limites financeiros e procedimentos operacionais complementares, quando necessários, deverá ser formalizada pelo Poder Executivo em consonância com esta Resolução, a legislação municipal e a disponibilidade orçamentária, sem restringir indevidamente o direito reconhecido pela equipe responsável.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O órgão gestor poderá expedir instruções, formulários, fluxos e orientações técnicas necessários à operacionalização desta Resolução, submetendo-os ao conhecimento do CMAS.

Art. 42. Os casos omissos serão analisados pelo órgão gestor da Assistência Social, observadas a LOAS, a Resolução CNAS/MDS nº 213/2025, as demais normativas do SUAS e as deliberações do CMAS.

Art. 43. Fica revogada a Resolução CMAS nº 04, de 1º de setembro de 2021, e demais disposições municipais do CMAS que contrariem esta Resolução.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua

publicação.

Euclides da Cunha Paulista, 20 de outubro de 2026.

_____

Aline Aparecida Leandro

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CMAS – EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

NOTA TÉCNICA DE APOIO À DELIBERAÇÃO DO CMAS

Esta minuta foi estruturada a partir da Resolução CMAS nº 04/2021 fornecida pelo Município e atualizada para incorporar os parâmetros da Resolução CNAS/MDS nº 213/2025. A norma nacional determina que os municípios adequem suas normativas no prazo de 1 (um) ano de sua publicação.

Principais adequações realizadas:

• retirada da renda per capita de 1/4 do salário mínimo como critério automático de elegibilidade;

• retirada da exigência de CadÚnico como requisito prévio;

• preferência pela provisão em pecúnia, admitindo bens e, excepcionalmente, serviços;

• previsão expressa de concessão cumulativa de benefícios quando houver necessidades distintas;

• ampliação das situações de vulnerabilidade temporária, incluindo emergências em assistência social, migração/refúgio, situação de rua e graves violações de direitos;

• tratamento da alimentação como provisão excepcional, temporária e emergencial;

• proibição de utilização de passagens para práticas higienistas, aporofóbicas, involuntárias ou compulsórias;

• separação entre direito ao benefício e acompanhamento familiar, vedando condicionalidades;

• previsão de relatórios semestrais ao CMAS e mecanismos de reclamação e participação;

• adequação dos prazos para que correspondam ao tempo máximo de concessão e efetivação pelo órgão gestor.

Observação: a minuta não fixa valores monetários municipais que não constavam da Resolução de 2021. A definição de valores, quando necessária, deve ser compatibilizada com a legislação municipal, disponibilidade orçamentária e regulamentação do Poder Executivo, sem criar restrições incompatíveis com o direito socioassistencial.

.....